

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE UBIRATÃ ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Presencial nº. 234/2018

ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 18.836.419/0001-43, com sede na Rua José Herminio Visconcini, 429, Sala 02, Centro, Cep. 87555-000, na Cidade de São Jorge do Patrocínio-PR; e **JHON LENON ARDUIM PORTEL**, portador do R.G nº. 9.836.808-6 SSP-PR, inscrito no CPF nº 527.452.879-15, domiciliado e residente na Cidade de São Jorge do Patrocínio-PR, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar suas razões de **RECURSO DE PREGÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 109 da Lei 8666/93, exercendo seu direito de petição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, que gerou seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

01. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição

assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Para tanto, “a finalidade do direito de petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional, 20ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 186).

Assim, a Recorrente solicita que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, e caso não venham ser acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade “Pregão” é de apenas 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Note que só poderá utilizar o direito de recurso o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor, o que pode ser verificado em ata a motivação da Recorrente em apresentar recurso.

Desta forma, o recurso está sendo apresentado no prazo de 03 (três) dias – **06/12/2018** - a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Portanto tempestivo o presente recurso, devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos “*a posteriori*”.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de

interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) § 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. ”

Veja que se caso não seja atribuído o efeito suspensivo para o presente recurso, poderá gerar enorme prejuízo para as partes licitantes do certame e inclusive para o erário público.

Se adjudicado e homologado o referido certame no estado que se encontra, poderá haver assinatura de um contrato com a administração pública que tornará nulo de pleno direito, o que ocasionará pagamentos indevidos, e não recuperáveis pelo órgão.

Considerando que se trata de recurso que desclassificou a proposta do Recorrente, a autoridade que praticou o ato deverá atribuir o efeito suspensivo.

Sendo assim, requer que este recurso seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo por ser medida de justiça.

02. DOS FATOS

No dia **03.12.18**, às 09:00 hrs deu-se a abertura da sessão de análise das propostas e planilha de preços do Pregão Presencial nº **234/2018** na cidade de Ubiratã – PR .

Tal certame tinha como objetivo *“Contratação de empresa para prestar serviços de segurança, realização de show pirotécnico, locação de toaletes portáteis, palco, gerador, telão, grande de contenção, fechamento, som e iluminação para suprir as necessidades de estrutura em eventos oficiais de pequeno e de grande porte no município”*, sendo seu julgamento como menor.

Verifica-se que a empresa ATAQUE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e CASCAVEL SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentaram valores inexequíveis no **lote 01**, razão

pela qual faz-se necessário apresentação das planilhas de composição de custos a fim de comprovar sua exequibilidade ou não.

A Recorrente apresenta sua planilha de custo anexa, ocasião que seu preço mínimo é se dá com valor a mais que a metade do preço. Veja que somente o salário base de funcionário se dá no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), adicionado os impostos, benefícios e etc, já ultrapassam demasiadamente o valor que as referidas empresas chegaram.

Vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado por este município.

Tal fato resultou na diminuição da competitividade do certame, embora o objetivo da realização de licitação para contratação de serviços pela Administração visa garantir igualdade de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais, podendo inclusive o órgão público sofrer prejuízos com má contratações de empresas que apresentam preços inexecuível.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DO CABIMENTO

Segundo a lei 8.666/93, é cabível recurso administrativo das decisões de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, rescisão do contrato e aplicação de penalidade.

Veja que esta contratação será realizada de maneira equivocada pelo órgão público, o que ocasionou o presente recurso eis, podendo então, o Recorrente invocar o artigo 109, e seus incisos da Lei n.º 8.666/93.

De acordo com o STF – Supremo Tribunal Federal, Súmula n.º. 473, Sessão Plenária de 03.12.1969 diz que: *“O dever de autotutela administrativa embasa o poder da administração pública anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que tornem ilegais, porque delas não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

Portanto comprovados estão os requisitos e enquadramento perante a lei para as apresentações recursais no caso em comento, bem como a possibilidade da administração pública anular seus próprios atos.

3.2 RAZÕES DE REFORMA

O presente recurso tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentado no referido certame, deixando ciente que se caso não aceita as razões de recurso, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Sem demandar maior esforço, é possível comprovar o preço inexequível das empresas neste certame.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na

razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Desta forma, pergunta-se: a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? É claro que não.

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexequibilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, **não apenas o valor orçado pela** Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema - Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.: *"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgredir o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.** (grifos editados).*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655: *"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado***

econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante". [...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato". (grifamos).

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor**

8

reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante". (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 50% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora **em primeiro e segundo lugar** é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

04. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

- a) A concessão do efeito devolutivo e suspensivo nos termos do art. 109, §2º da lei 8666/93;
- b) A intimação dos demais licitantes para impugnar o recurso no prazo de 03 (três) dias, mediante publicação na imprensa oficial;
- c) Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão julgada totalmente procedente dando-lhe total **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, declarando-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos de classificação, como medida da mais transparente Justiça!
- d) Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora e da segunda colocada quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos: Solicitação de planilha com composição dos custos, onde constem todas as etapas de

organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora e segunda colocada para apresentação de justificativas; Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas; Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada; Verificação de notas fiscais das proponentes; e demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

- e) Após a impugnação do recurso, requer que a autoridade que praticou o ato se manifeste em 03 (três) dias,
- f) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, remeta para a autoridade superior em observância ao duplo grau de jurisdição, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo, sob pena de responsabilidade.
- g) Por fim, requer a juntada da planilha de custo da Recorrente para as devidas verificações.

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 06 de Dezembro de 2018.


ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI ME
CNPJ nº. 18.836.419/0001-43

18.836.419/0001-43

ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI

AV. JOSÉ HERMINIO VISCONCINI, 429

CEP 87.555-000

SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

11

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
MODULO 1- COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		Valor hora	Valor total
A	Salário base (poderá ser proporcional se a carga horária exigida for inferior àquela fixada na CCT)	12,00	120,00
B	Auxílio transporte (Deslocamento Por Funcionário)		28,75
C	Auxílio-alimentação (Por Dia Trabalhado CCT)		28,40
D	Assistência médica e familiar (Plano de saúde)		12,50
E	Fundo Profissional (Por Funcionário)		7,50
F	Lucro e Dispensa administrativa		57,85
	Valor total da Proposta Por diária (12 horas de serviço)		R\$ 255,00